

00185

PROPOSIÇÃO MPV nº 627/2013

(X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Riche Du 184R	PSD	3P	. /

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para alterar o *caput* e o § 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento, ou, alternativamente, a retificação do pedido de pagamento ou de parcelamento já apresentados, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A nova redação proposta para o *caput* pretende estender a abrangência dos benefícios previstos pelo dispositivo também aos débitos vencidos no curso do ano de 2013, ampliando as condições para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, mais ainda, o efetivo encerramento da litigiosidade sobre a matéria.

Isto porque, tendo regularizado todo o saldo devedor até então existente relativo aos débitos mencionados no *caput* e no § 1º do dispositivo legal ora analisado, os contribuintes terão ainda menos motivos para insistir em discussões judiciais e/ou administrativas fundadas em teses jurídicas que amparam o não recolhimento dos tributos em questão.

dinda menos motivos para insistir em discussões judiciais e/ou administrativas fundadas e teses jurídicas que amparam o não recolhimento dos tributos em questão.

Cra, partindo-se da verdadeira premissa de que um dos objetivos precípuos perseguidos pelo legislador federal ao outorgar a possibilidade de pagamento ou parcelamento de

	/
PARLAMENTAR /	1/:
Medo 1	$\mathcal{I}_{\mathcal{L}} = \mathcal{V}$
	/ //
	A\$\$INATURA
/	/

DATA
MP 627 Emenda 4 art 39 par 9[1]



proposição MPV nº 627/2013

EMENDA Nº	

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () S

() SUBSTITUTIVA

(X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Com	iss	ลึก	Mista	MPV	627	/2013
\sim	100	w	TATEDICE	TATY A	04/	

	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BICHE 200	12 4 6	P50	5 P	

determinados débitos em condições mais vantajosas do que as usuais foi o de reduzir a litigiosidade entre Fisco e contribuintes – tal como destacado pelo Exmo. Ministro Guido Mantega na Exposição de Motivos 00187/2013 MF, que acompanha a presente MP –, não se pode admitir que a legítima e louvável iniciativa do Poder Executivo tenha a sua efetividade limitada pela exclusão, do âmbito de alcance da norma em comento, dos débitos vencidos entre 1º de janeiro de 21 de dezembro de 2013, convertendo-se em verdadeira obra inacabada e contribuindo para a perpetuação de alguns dos maiores litígios envolvendo a União Federal.

Ainda neste contexto, objetivando resguardar a eficácia do alargamento da abrangência do dispositivo legal nos termos postos na referida proposta de modificação do *caput*, evidenciase a necessidade de alterar-se também o prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento ou parcelamento previsto no § 9º, de modo a possibilitar que o contribuinte estenda aos débitos vencidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013 a sua opção por usufruir dos benefícios em análise, ainda que a conversão em lei da presente MP venha ocorrer somente após o dia 29 de novembro de 2013, prazo originalmente estabelecido para a manifestação formal do sujeito passivo.

PARLAMENTAR

DATA

DATA

MP 627 Emenda 4 art 39 par 9[1]